

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003974-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Aparecido Atilio Sentaqnin

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

APARECIDO ATILIO SENTAQNIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de auxílio-acidente, com repercussão na aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 7 de dezembro de 1998. Alegou, para tanto, que é portador de sequelas decorrentes de doença profissional, que reduzem sua aptidão laboral, não logrando a obtenção de auxílio-acidente em razão da superveniência de sua aposentadoria e da impossibilidade de cumulação.

O INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia e, quanto ao mérito, afirmou a improcedência, haja vista a vedação legal de cumulação de benefícios e a impossibilidade de considerar-se a diminuição de aptidão funcional para quem já é aposentado.

O autor refutou tais alegações e asseverou o êxito da pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se pretende a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, demanda que caberia exclusivamente na competência da Justiça Federal. Discute-se exclusivamente a oportunidade ou não do auxílio-acidente cogitado, do que decorre a permanência do feito na Justiça Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor é portador de perda auditiva, compatível com exposição a ruído em ambiente de trabalho, o que induz o reconhecimento da natureza laboral e proporcionaria, em tese, o auxílio acidente (fls.14/15). Aliás, obteve êxito na ação proposta, ao menos em Primeira Instância (fls. 16/18), deparandose depois com o insucesso, pois o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que objetivamente repeliu o pleito, julgando improcedente a ação (fls. 19/23).

Portanto, o pedido ora deduzido, de condenação do INSS à concessão do auxílio-acidente (fls. 7, letra "b"), já foi examinado e expressamente rejeitado pelo Poder Judiciário (23).

Dir-se-á que o motivo da postulação é diferente. Antes, pretendiase a concessão do auxílio-acidente para o pagamento de uma renda mensal. Agora, pretende-se a repercussão na aposentadoria por tempo de serviço.

Não é bem assim, pois o pedido deduzido na inicial é exatamente de pagamento à concessão do benefício e de pagamento das parcelas atrasadas (fls. 7, letra "c").

Nessa circunstância, é indispensável lembrar e grifar a motivação do v. acórdão, de que *eventual concessão do auxílio-acidente aqui pleiteado somente seria possível a partir da data da citação (13.08.2009 – fls. 69), posto que desconhecida "a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual" e ausente segregação compulsória do segurado (art. 23 da Lei nº 8.213/91).*

Ora, tratando-se de benefícios com termos iniciais posteriores à vedação imposta pela Lei nº 9.528/97, inadmissível o acolhimento do pedido formulado pelo autor em sua inicial.

Portanto, da mesma forma que antes, na primeira ação, teve obstada a pretensão pela circunstância da impossibilidade de concessão do benefício com termo inicial a partir da data da citação, em 2009, também não poderá ser contemplado agora, pois o termo inicial não se modificaria, muito menos retroagiria a 7 de dezembro de 1998 (fls. 7, letra "a").

Seria inevitável reconhecer que o autor, embora com outras palavras, repete a ação anterior, almejando o mesmo benefício (auxílio-acidente), com base na mesma causa de pedir (diminuição da aptidão laboral em razão das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condições de trabalho). Nada se alterou.

Ao segurado já no gozo de aposentadoria concedida em data posterior à edição da Lei 9.528/97 descabe a concessão de auxílio-acidente por incapacidade profissional decorrente de moléstia profissional, consoante a súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Nos termos do artigo 23 da Lei 8.213/91: Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

E no processo anterior já se afirmou e se decidiu expressamente que o benefício não poderia retroagir para marco anterior à data da citação, já que desconhecida a data de início da incapacidade laborativa e inocorrente segregação compulsória.

Dirá o segurado que o novo pleito tem por escopo exclusivamente a repercussão na renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, por incidência do artigo 31 da Lei 8.213/91: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5°.

Nesse caso, o julgamento de mérito é de improcedência.

A pretensão esbarra na circunstância da inexistência de auxílio-acidente ao tempo da aposentadoria.

Pois cumpre salientar, com base em precedente jurisprudencial, que o artigo 31 da Lei 8.213/91 (*"... O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria..."*) somente se aplica se existir evidentemente prévia concessão de auxílio-acidente, o que não é o caso dos autos, conforme acima exposto (TJSP, Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0000388-43.2011.8.26.0348, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, j. 10.02.2015).

Logo, não é possível a concessão do auxílio-acidente ao obreiro, quer de forma autônoma ou integrada na aposentadoria, por expressa vedação legal. Assim para lembrar outro precedente, também do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0003262-91.2007.8.26.0137, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 10.04.2015).

Note-se que tanto poderia haver o reconhecimento de coisa julgada, obstativa de repetição da ação, quanto o julgamento de mérito, considerando que o pleito não se restringe à postulação do auxílio-acidente, mas do reconhecimento a seu direito, independentemente de seu pagamento, não para colocar-se como benefício autônomo, como já decidido, mas para influenciar a alteração (revisão) na aposentadoria por tempo de tempo de contribuição. E, nesse caso, de considerar-se uma nova lide, o desfecho é de rejeição, pelo mérito.

Diante do exposto, rejeito o pedido deduzido por APARECIDO ATÍLIO SENTANIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor é legalmente dispensado de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA